Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004774-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Luiz Roberto Santos Saraiva
Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Luiz Roberto Saraiva, nos autos de execução que lhe move Banco Mercantil do Brasil. Afirma que fez há 4 anos um empréstimo consignado no valor de R\$4.500,00. O banco lançou taxas e juros abusivos. Não está bem de saúde.

É uma síntese do necessário.

A hipótese é de rejeição liminar dos embargos à execução.

O inconformismo do embargante é genérico, alega excesso de execução, de maneira não específica.

Dispõe o art.917 § 4º I, do NCPC, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

In verbis: § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo

discriminado e atualizado de seu cálculo.

- § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
- I serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ora, "ao estabelecer que a rejeição será liminar, a norma afasta a necessidade de determinação de emenda à inicial. E assim o faz porque não se trata de início de ação, em que a parte contrária ainda não compõe a lide, mas de embargos de devedor, cujo regramento é mais enérgico e visa a evitar atos protelatórios, que podem apenas prejudicar o andamento normal da execução" (agravo de instrumento nº 0513516-84.2010.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, j. 02/02/2011, TJSP).

Ainda: "Com efeito, o Superior Tribunal possui orientação no sentido de ser necessário a apresentação de memória de cálculos no bojo dos embargos à execução fundado em excesso de execução sob pena de sua rejeição liminar." (AREsp nº 424763, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2014, STJ).

No mesmo diapasão: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE

EXCESSO. ART. 739-A, § 5°, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra contida no art. 739-A, § 5°, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1.192.529/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/11/2010, STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, com fundamento no art. 917, §4º do NCPC, rejeito liminarmente os embargos à execução.

Sem verbas da sucumbência porque a relação processual não se completou nessa ação.

P.Intime-se, oportunamente arquivem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA